

DIREITOS HUMANOS E BIOTECNOLOGIA: UM PARADOXO DA MODERNIDADE CONTEMPORÂNEA?¹

Ricardo Stanziola Vieira²

Resumo

Esta tese faz uma análise crítica e interdisciplinar dos desafios colocados pela revolução biotecnológica face ao paradigma racional dos direitos humanos e do direito ambiental. A hipótese central é a de que as inovações trazidas e já aplicadas pela ciência e pela biotecnologia representam desafios historicamente “não pensados” diante dos principais referencias teóricos da modernidade como os direitos humanos e o direito ambiental e introduz uma questão dilemática aberta. Avaliam-se as possibilidades e limitações da abordagem filosófica, sociológica e jurídica e seus princípios mais caros, face ao paradoxo contemporâneo que se apresenta: de um lado valores racionais, modernos (direito ambiental e direitos humanos) e de outro o incremento (bio) tecnológico.

Introdução

Para compreender os inúmeros dilemas e desafios que são apresentados cotidianamente ao Direito e à Teoria Social contemporâneos os direitos humanos constituem um foco privilegiado de análise. Os direitos humanos podem ser considerados grandes representantes da racionalidade moderna. Neste sentido, o “direito ao meio ambiente saudável e equilibrado” pode ser apresentado, por sua vez, como um dos grandes referentes contemporâneos dos direitos humanos.

Porém, mais do que tratar especificamente dos direitos humanos e da racionalidade jurídico-estatal moderna, este artigo objetiva problematizar o debate dos direitos humanos e do direito ambiental em face de um de seus maiores desafios

¹ Este breve artigo resulta de parte de pesquisa desenvolvida em tese doutoral (2004) e outros trabalhos já publicados.

² Mestre em Direito e Doutor em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Santa Catarina. Docente/pesquisador em Direito Ambiental do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da UNIVALI.

contemporâneos: o avanço do conhecimento científico e tecnológico em torno da biotecnologia.

Procura-se investigar em que medida os conceitos como “natureza” e “dignidade” humana estão sendo “relativizados” ou “problematizados” pela biotecnologia. Assim, apresenta-se como hipótese inicial, que o discurso dos Direitos Humanos, conforme talhado pela modernidade, não vem sendo capaz de incorporar esta nova problemática, o que não deixa de ser uma decorrência lógica do fato da própria modernidade também estar sofrendo um abalo em seus paradigmas por conta do avanço biotecnológico.

1. Direitos Humanos e as transformações trazidas pela biotecnologia

Sob a égide dos princípios de liberdade e igualdade, reconhecidos pelos Estados Modernos, construiu-se um verdadeiro “edifício jurídico”, um sistema (nacional e internacional) de proteção de direitos. Atualmente vive-se um momento juridicamente privilegiado da história. Para autores como Norberto Bobbio, os direitos humanos, na forma como estão reconhecidos no atual estágio da modernidade, tanto em nível internacional (Sistema de proteção internacional), como nos Estados Constitucionais de Direito (sobretudo no mundo ocidental), representam uma importante conquista histórica.

Abre-se, assim, um importante debate em torno dos rumos a serem seguidos pela humanidade. Para Bobbio, mais importante do que lutar para o reconhecimento de novos direitos é o esforço por realizar os direitos já reconhecidos, positivados pelo direito moderno. Nesta linha também caminham, de alguma forma, pensadores defensores da modernidade e do sistema jurídico racional estabelecido. Cita-se como destaque, Jurgen Habermas³ (Alemanha), John Rawls e Ronald Dworkin (Eua)⁴.

Ocorre, no entanto, que pelas razões abaixo arroladas, os próprios pilares sobre os quais esteve sustentada a modernidade, e com ela os sistemas de proteção aos direitos humanos já estabelecidos, começam a ser colocados em xeque quando se verifica que a categoria “homem-indíviduo” é trazida ao foco das controvérsias contemporâneas, obliterando a categoria “homem-sociedade”, que fundamentou boa parte da construção teórica da modernidade.

³ HABERMAS, Jürgen. Facticidade e Validade – Direito e Democracia. ; Este autor publicou recentemente (no Brasil) a obra O Futuro da Natureza Humana. São Paulo: Martins Fontes, 2004

⁴ RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça ; e Liberalismo Político. DWORKIN, Ronald. Domínio da Vida – Aborto, eutanásia e liberdades individuais.

Isso porque, a partir de Edgar Morin, retoma-se a visão tripartite do ser humano⁵, com base na qual, apresentam-se três “entendimentos” de ser humano: 1- indivíduo como espécie (natureza); 2- indivíduo como membro da sociedade (sociedade) e; 3- indivíduo como self (noosfera). Pode-se perceber que atualmente e, sobretudo com vistas a uma perspectiva interdisciplinar, para compreender-se o ser humano para além do self (como característica da modernidade), há que se analisar o indivíduo enquanto espécie.⁶

Neste ponto é que o advento e avanço da biotecnologia vêm tornar ainda mais complexa a questão, na medida em que reintroduz a dimensão de indivíduo como espécie, antes distante do discurso jurídico da modernidade (pautado primordialmente pela relação indivíduo – sociedade). Para Edgar Morin (e outros), a idéia de unidade do homem foi afirmada pelo humanismo, de forma a extrair do conceito de ser humano, a conotação carnal ou natural. Assim, constata, à luz do humanismo, que se o homo sapiens descende da natureza, por sua inteligência se separa dela. O homem é um ser superior e por isso sever ser respeitado e honrado em cada homem. Daí se destaca a noção humanista e emancipatória dos Direitos Humanos.⁷

Edgar Morin explica ainda, como este humanismo, característico do racionalismo das “luzes”, alimentou as idéias emancipatórias modernas, mas, por outro lado, encobriu a condição biológica humana. Isto porque o humanismo racionalista recobre a própria unidade biológica da espécie homo. Em lugar de extrair seu fundamento da natureza, o constitui por direito e a título ideal. Ou seja, o humanismo triunfante no ocidente nunca foi mais do que uma noção ideal.⁸ Neste sentido pondera ainda, este autor, que a idéia de humanismo acabou tendo um conteúdo pobre, vazio e artificial do ponto de vista físico e biológico.⁹ Não surpreende, portanto, que em tal contexto as questões decorrentes do “homem-indivíduo” acabem por serem suscitadas em um campo onde as prescrições morais e normativas ainda não estejam suficientemente sedimentadas.

⁵ Conforme entendimento de MORIN, Edgar (et al.). La unidad del hombre como fundamento y aproximación interdisciplinaria. In. MORIN, Edgar. (et al.). Interdisciplinariedad y ciencias humanas. Unesco/ tecnos, 1990; e O Paradigma Perdido- A natureza Humana. 5.ed. Portugal: Publicações Europa- América, 1991.

⁶ A categoria “condição humana” (assim como as já citadas “dignidade humana” e “natureza humana”) exige uma definição que possa ser social e historicamente contextualizada. Neste sentido adota-se o entendimento de Hannah Arendt (A Condição Humana. 10.ed. Rio de Janeiro: Universitária, 2000). A autora diferencia, de início, o termo “condição humana” da categoria “natureza humana”. A condição humana corresponde a algo mais do que as condições naturais em que nos é dada à vida, é um conceito plural, ou seja, em permanente construção e interação com o mundo (em que se destacam os elementos de labor, trabalho e ação).

⁷ Cf. MORIN, Edgar (et al.). La unidad del hombre como fundamento y aproximación interdisciplinaria, p.189.

⁸ Cf. MORIN, Edgar (et al.). La unidad del hombre como fundamento y aproximación interdisciplinaria, p.189.

Desse ponto de vista, as descobertas recentes da biotecnologia, sobretudo as relacionadas diretamente aos seres humanos, como a clonagem, as pesquisas com células-tronco, o diagnóstico genético pré-implantatório, a manipulação e terapia genética, entre outros já existentes e que ainda virão, podem ser encaradas como uma evolução e a sua prática como uma experiência da identidade humana.¹⁰

Questões como a clonagem e a manipulação genética criam um conflito entre as perspectivas do ser humano como indivíduo, espécie e sociedade. Ou seja, a unidade indivíduo-sociedade-espécie torna-se uma unidade problemática em face da biotecnologia¹¹. Um dos referentes para esta discussão é o estudo da bioética. A partir da reflexão ética, desenvolveu-se a deontologia e o direito.

Nos tempos atuais, e em face dos avanços científicos, a bioética tornou-se o campo mais dinâmico da ética e um dos setores mais importantes da reflexão filosófica. Confere aos direitos humanos alguns de seus princípios basilares, como o direito à vida e à dignidade humana. Em que pese muitas posturas bioéticas categóricas, o dilema envolvendo biotecnologia/ direitos humanos/ meio ambiente, matém-se atual e aberto. Percebe-se que a abordagem puramente deontológico-jurídica não resolve o problema. Há que se aprofundar mais numa análise interdisciplinar. E neste momento é necessário, repensar, mesmo que visando fortalecer, o paradigma racional moderno dos direitos humanos e do direito ambiental.

2. Interdisciplinaridade e filosofia: o papel da ciência e do direito nos dias atuais

Enfoca-se aqui o papel do avanço da ciência (biotecnologia) na redescoberta do ser humano como espécie (colocada em segundo plano pelo projeto jurídico da

⁹ Contra este humanismo veio rebelar-se recentemente Peter Sloterdijk, em seu manuscrito *Regras para o parque humano:uma resposta a carta de Heidegger sobre o humanismo*, São Paulo: Liberdade, 2000.

¹⁰ Este é um tema que, pode-se dizer, perpassa o pensamento dos mais influentes pensadores contemporâneos de Teoria do Direito e da Sociedade. De um lado, com uma postura mais liberal, Ronald Dworkin, pautado por seus estudos sobre eutanásia e aborto (*Domínio da Vida* . São Paulo: Martins Fontes, 2003; *Sovereign Virtue- The Theory and Practice of Equality*. Cambridge, Massachussets: Harvard University Press. 2000); de outro lado , com uma postura mais cautelatória, ou nitidamente “antirágica” Jürgen Habermas (*O Futuro da Natureza Humana- A caminho de uma eugenia liberal?* São Paulo: Martins Fontes, 2004). No Brasil destaca-se nesta segunda perspectiva o autor Reinaldo Pereira e Silva, com suas obras recentes, *Introdução ao Bioireito – Investigações político-jurídicas sobre o estatuto da concepção humana* ; e *Biodireito: A Nova Fronteira dos Direitos Humanos*.

¹¹ Como diz Jean Bernard: “As crianças não morrem mais. O homem é modificado pelo homem. Triplicamente. Pelos enxertos, pelos transplantes de órgãos. Pela engenharia genética. Pelos medicamentos que modificam as funções de seu cérebro. À antiga moral de Hipócrates deve-se contrapor uma ética ativa que regule as relações da pessoa com o meio”. (In. BERNARD, Jean. *A Bioética*. São Paulo: Ática, 1998, p. 61).

modernidade). A noção de homem-espécie, as potenciais alterações no genoma humano e as implicações de tudo isto na regulação da vida em sociedade traz uma grande incerteza e um grande desconforto para o direito moderno contemporâneo. Isto se revela tanto no direito ambiental como nos direitos humanos, o que se percebe com a área de estudos denominada Biossegurança, que bem representa esta síntese entre grandes áreas jurídicas acima.

O pensador português Boaventura de Sousa Santos, contribui no sentido de compreender o significado das categorias ciência e direito no paradigma da modernidade, em crise. Para esse autor, a modernidade, caracterizada a partir dos pilares principais, da regulação e da emancipação, teve a sua força regulatória reduzida, à medida que as dimensões emancipatórias do pilar da emancipação convergiram com o desenvolvimento capitalista, a dois grandes instrumentos de racionalização da vida coletiva, a ciência moderna e o direito estatal moderno. A crise de ambos coincide por isso com a "crise do paradigma dominante, uma crise epistemológica e societal".¹²

Aqui então, pode-se suscitar a metáfora dos espelhos sociais. As sociedades seriam a imagem que têm de si vistas nos espelhos que constroem para reproduzir as identificações dominantes em um determinado momento histórico: "são os espelhos que, ao criar sistemas e práticas de semelhança, correspondência e identidade, asseguram as rotinas que sustentam a vida em sociedade.

Uma sociedade sem espelhos é uma sociedade aterrorizada pelo seu próprio terror". Cumpre diferenciar o uso de espelhos pelos indivíduos e o uso de espelhos pela sociedade. Os espelhos da sociedade não são físicos, de vidro. São conjuntos de instituições, normatividades, ideologias que estabelecem correspondências e hierarquias entre campos infinitamente vastos de práticas sociais.

A ciência, o direito, a educação, a informação, a religião e a tradição estão entre os mais importantes espelhos das sociedades contemporâneas. O que eles refletem é o que as sociedades são. Por detrás ou para além deles, não há nada.¹³

Nota-se que a metáfora de Santos (os espelhos societais), tem direta relação com o tema deste trabalho. O direito moderno, leia-se direitos humanos e direito ambientais, aqui entendidos como um importante espelho social, encontra-se em um contexto de perplexidade ante o avanço quase sem limites da lógica técnico científica representada

¹² SANTOS, Boaventura de Sousa. Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática, V.1, 2ed. São Paulo: Cortez, 2000. p.42.

¹³ Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. Para um novo senso comum. p.48.

pela biotecnologia, que por sua vez também se constitui ou vem se constituindo como um “espelho societal”.

3. Modernidade e biotecnologia: em busca de uma nova pauta social?

O que convém analisar neste item é que, em última análise, o debate em torno da biotecnologia fica centrado entre a dimensão trágica e antitrágica de seus avanços, e isto fica bastante claro quando se analisa as principais abordagens dadas ao tema. Em outras palavras, ainda que os paradigmas fornecidos pela modernidade sejam inapropriados para lidar com o assunto, é fato que as principais correntes filosóficas posicionam-se ao encontro, ou de encontro, ao instituído pela modernidade, desconsiderando, porém, que os limites estabelecidos por ela podem ser insuficientes para pautar tal discussão. Tome-se como exemplificativo de tal afirmativa algumas das questões suscitadas pelas diversas perspectivas que lidam com o tema biotecnologia.

Habermas, por exemplo, pautado por um ideal pré-concebido de natureza humana, concentra-se em alguns aspectos mais relevantes da revolução biotecnológica, sobretudo a pesquisa com células-tronco e o DGPI (diagnóstico genético pré implantatório). Estes procedimentos revelam, já em seu estágio inicial, como o modo de vida humano poderia ser alterado caso as intervenções biotecnológicas visando alteração genética se emancipassem do contexto terapêutico e se tornassem habituais.

Em face dessas concretas possibilidades, esse autor indaga se “conseguiremos ainda continuar a nos compreender como pessoas, que se entendem como autores únicos de sua própria vida e tratam todas as outras pessoas, sem exceção, como se tivessem nascido sob as mesmas condições?”¹⁴

Hans Jonas¹⁵, defensor de uma ética de responsabilidade, sustenta a necessidade, ou mesmo uma obrigação de reduzir ou de parar o desenvolvimento da tecnologia, tendo em vista que isto é uma séria ameaça ao futuro da humanidade.

O modelo ético desejado por Jonas não é algo tão simples de ser construído. Isto porque justamente o que se percebe atualmente é o predomínio da ciência positiva, até mesmo como “modelo regulativo”. Podemos dizer que atualmente a ciência e a ética disputam a dimensão instrumental regulativa do direito moderno.

¹⁴ HABERMAS, Jürgen. O Futuro da Natureza Humana.p. 100

¹⁵ JONAS, Hans. El Príncipio de Responsabilidad. JONAS, Hans. El Príncipio de la Responsabilidad. Barcelona: Herder, 1985.

Por outro lado, Tristam Engelhardt¹⁶, aceita os diversos tipos de desenvolvimento ou progresso tecnológico. Neste sentido a biotecnologia deveria ser aperfeiçoada e desenvolvida ainda mais, com vistas à realização das metas das pessoas. De acordo com este autor, o ser humano deve ter responsabilidades em relação ao uso de terapias germinativas, não apenas para fins terapêuticos, mas também para mudar a natureza humana.

Percebe-se uma certa semelhança entre o pensamento de Engelhardt e o de Sloterdijk. Embora possam ser questionados em face de uma possível apologia à eugenia (ainda que uma eugenia liberal, como ironizou Habermas, dirigindo-se também a Dworkin¹⁷), estes autores, segundo o entendimento deste texto, destacam-se por uma profunda compreensão dos dilemas que afetam a atualidade. É certo que aderir à idéia “quase pronta” do desenvolvimento sustentável ou da ética intergeracional, por exemplo, é muito fácil, desejável e até agradável. Porém, não explica a contento as complexidades envolvidas no dilema direitos humanos / biotecnologia.

Por fim, para melhor compreender o tema da secularização e desencantamento na modernidade, cumpre fazer uma “re-contextualização” contemporânea de tais conceitos, sobretudo com base no pensamento de Max Weber.

4. Max Weber e a relação biotecnologia – secularização (desencantamento)

Como já afirmado neste trabalho, a modernidade é historicamente marcada pelo processo de secularização, pela separação entre o sagrado e o profano. A esse processo denomina-se também desencantamento.¹⁸ O tema do “desencantamento” é aqui tratado, por ser muito útil para compreender a problemática ambiental (desencantamento da natureza, extra humana) e também para compreender os dilemas contemporâneos da biotecnológica (Direitos Humanos: “natureza intra-humana”).

¹⁶ ENGELHARDT, Tristam. Fundamentos de Bioética.

¹⁷ Ronald Dworkin aceita a existência de uma “eugenia liberal”, sobretudo, com relação aos testes preditivos. Eis aqui uma diferença com o posicionamento de Jürgen Habermas. Para Dworkin, deve-se aceitar, em que pese argumentos contrários, a liberdade para realizar testes genéticos preditivos (In. DWORKIN, Ronald. Playing God: Genes, Clones, and Luck. In. DWORKIN, Ronald. Sovereign Virtue, p. 429-430).

¹⁸ Sobre isto consultamos: PIERUCCI, Antônio Flávio. O Desencantamento do Mundo- Todos os passos do conceito em Max Weber. São Paulo: Editora 34, 2003; MARRAMAO, Giacomo. Céu e Terra. São Paulo: Unesp, 1997; WEBER, Max. Ciência e Política. Duas vocações. São Paulo:Cultrix; HABERMAS, Jürgen. The Theory of Communicative Action- Reason and the Racionalization of Society. V1. Cambridge: Polity Press, 1997.

Antônio Pierucci¹⁹, em uma leitura dedicada da obra de Max Weber, com destaque, sobretudo, para o conceito de “desencantamento”, traz informações interessantes para o dilema desta tese. O termo “desencantamento” aparece na obra de Weber em diversos contextos diferentes. Para Pierucci, seu significado, embora possa se alterar algumas vezes, não é polissêmico. Sustenta esse autor, que o termo “desencantamento”, em Weber, tem a conotação de “desmagificação” (significado “a”), ou de “perda de sentido” (significado “b”). Destaca-se, aqui, o significado de “perda de sentido”, diretamente relacionado às ciências.²⁰ É em Ciência como vocação, que Max Weber mais utiliza o conceito de “desencantamento”, referindo-se à perda de sentido em decorrência do avanço da ciência. Ela que pretende tudo calcular, prever e dominar, não é capaz de definir nenhum valor, sequer mesmo de dizer se vale a pena ser cientista e dedicar a vida à pesquisa.

Desde o início da modernidade, tudo foi considerado objeto possível de secularização, exceto o próprio ser humano, que continuou, por assim dizer, sob o domínio divino. Esse é o ponto mais polêmico da biotecnologia.

Talvez as novas técnicas relacionadas a alimentos transgênicos e organismos geneticamente manipulados – OGM's, suscitem polêmicas, mas nada comparado à manipulação de embriões e terapia genética em células germinativas humanas. Isso parece já ter sido objeto de atenção do bioeticista Élio Sgreccia.

Ao discutir a relação entre bioética e tecnologia o autor pergunta-se por que o problema da técnica moderna tornou-se mais agudo, vindo a ser também objeto de questionamento ético.

Para o autor, hoje o problema ético aparece de modo mais agudo por muitas razões: o crescente potencial explosivo posto nas mãos do homem, capaz de destruir o próprio homem e a humanidade toda; a necessidade de um novo projeto de humanidade que integre as conquistas aos valores humanos perenes e profundos; a convicção de que, para fazer isso, não basta a vontade de alguns ou que algumas leis não são suficientes, mas seja necessário um crescimento global da humanidade.²¹

¹⁹ Cf. PIERUCCI, Antônio Flávio. *O Desencantamento do mundo. Todos os passos do conceito em Max Weber*. São Paulo: Editora 34, 2003, p. 152.

²¹ SGRECCIA, Élio. *Manual de Bioética – 1. Fundamentos e ética biomédica*. (trad. Orlando Soares Moreira). São Paulo: Loyola, 1996, p. 649-651.

Indaga-se, finalmente, se a modernidade, por todo o afirmado neste trabalho, encontra-se em face de um limite necessário ou em um “ponto de não retorno”, tendo em vista o avanço das biotecnologias.²²

Procura-se demonstrar que, muito mais do que um risco à racionalidade e juridicidade moderna, a biotecnologia é um risco, por assim dizer, à própria modernidade. Isso porque a secularização, se mantida, quando confrontada com o tema da natureza humana (aflorado pela biotecnologia) leva inevitavelmente a um “ponto de não retorno”. Ou seja, ao contrário do que se verificou historicamente, nos tempos atuais, a secularização também inclui o ser humano em seu aspecto mais essencial, em outras palavras, atinge “as suas entradas”.²³

Em face dessa situação efetivamente dilemática, apresentam-se duas alternativas concretas. A primeira é a da adoção de um limite intransponível. Esta alternativa é uma defesa de valores fundamentais, muitas vezes de base religiosa e canônica (e não mais racional e secular), e que nega ou limita o processo de secularização da modernidade. Seria uma tentativa de “re-encantamento” do mundo da vida.²⁴

Autores como Francis Fukuyama e também Jürgen Habermas, em que pese suas diferentes origens ideológicas, têm se posicionado de forma favorável a essa primeira alternativa (embora Habermas procure ter uma justifica “racional”), ou seja, por uma necessária limitação, regulamentação e controle do avanço da biotecnologia.²⁵

²² Sobre este assunto já se posicionou a Doutora Brigitte Jansen, diretora da “Academy for environment and Economy, Research Center Biotechnology and Law, de Lüneburg (Alemanha). Esta pesquisadora discute justamente o impasse da legislação alemã em face das “novidades” possibilitadas pela biotecnologia. E revela uma certa situação de perplexidade. (In. JANSEN, Brigitte E. S. “Does new biotechnology and medicine need another type of bioethical input or is it an ethical conflict of interest?” In. Law and the Human Genome Review. BBVA Foundation. N. 18, 2003. p. 173).

²³ Pode-se afirmar, em conformidade com Héctor Leis, que a biotecnologia leva o processo de secularização até as entradas do indivíduo, colocando-se então uma “encruzilhada”, uma bifurcação: ou são estabelecidos limites intransponíveis; ou se aceita a nova face do processo de secularização, que agora inclui a própria essência genética humana.

²⁴ De uma forma, “mística”, esta parece ser a proposta, a nosso ver, de Franz Brüseke, em sua obra *A Técnica e os Riscos da modernidade*. (Florianópolis: Editora da UFSC, 2001).

²⁵ Francis Fukuyama é católico e caracteriza-se pela defesa dos ideais conservadores (atualmente é membro da comissão de bioética do governo norte americano – George Bush). Jürgen Habermas é um dos filósofos representantes da escola de Frankfurt, defensor do ideário racionalista moderno, podendo ser considerado, ideologicamente, mais à “esquerda” do que Francis Fukuyama. É interessante, que ante o dilema colocado pela biotecnologia estes dois pensadores, de vieses tão diversos, têm opiniões semelhantes: por um limite necessário ao processo de secularização moderno no que respeita aos seres humanos. (sobre isto ver. FUKUYAMA, Francis. *Nosso Futuro Pós-Humano*; e HABERMAS, Jürgen. *O Futuro da Natureza Humana*).

A segunda alternativa leva a um sentido permissivo em relação à secularização também dos seres humanos. Pensadores como Peter Sloterdijk e, antes dele Friedrich Nietzsche, podem ser mencionados como representantes dessa alternativa.²⁶

O tema da secularização, embora não dê uma resposta final ao dilema central do artigo, traz importantes luzes ao mesmo. Pode-se, assim, melhor compreender o problema e as diversas “vozes” e atores que sobre ele se pronunciam.

Autores como Hans Jonas, por exemplo, que pode ser considerado moderno até um limite em que aflora sua origem religiosa judaica, pautada pela idéia de que os seres humanos são feitos por Deus a sua imagem e semelhança e por isso não podem ser, em si mesmos, objeto sequer de discussão a respeito de uma eventual secularização.

Há que se cuidar, por outro lado, com a rápida adoção dos preceitos nietzschianos, atualmente representados por Sloterdijk, de que tudo, em absoluto, é possível. Isso porque, assim como a modernidade, também o “tudo é possível” nietzschiano direcionava-se à sociedade e não a própria natureza (essência) humana.

Conclusões

1. O conjunto de técnicas e procedimentos possibilitados pela revolução biotecnológica introduz um questionamento inaugural no meio jurídico e social contemporâneo, revelando a indivisibilidade entre Direitos Humanos e Direito Ambientais.
2. Em que pese à centralidade do princípio da precaução, acredita-se que o dilema do avanço da biotecnologia, representado na interface Direitos Humanos/Direito Ambiental pode ultrapassar os contornos precatórios e portanto revela a existência de uma “questão em aberto” para o mundo jurídico.
3. Desde o início da modernidade, o ser humano manteve-se sob o “domínio divino-sagrado”, e portanto imune à secularização. Esse é o ponto mais polêmico da biotecnologia. As novas técnicas relacionadas à OGM's (secularização extra-humana), são bem menos polêmicas, em relação à manipulação de embriões e terapia genética em células germinativas humanas.

²⁶ Isto explica, de certa forma, porque Sloterdijk, vem sendo tão criticado por seu trabalho Regras para o parque humano. Este autor, mantém-se, a favor da continuidade do processo de secularização da modernidade, ainda que isto implique em riscos para a humanidade. Para o autor a biotecnologia e suas aplicações em seres humanos poder ser, sim, uma possibilidade de evolução da humanidade e não o contrário.

4. A biotecnologia leva o processo de secularização até as entranhas do indivíduo, colocando-se então uma “encruzilhada”: ou são estabelecidos limites intransponíveis (proteção contra a secularização das “entranhas humanas”); ou se aceita a nova face do processo de secularização, que agora inclui a própria essência genética humana.
5. Em que pese algumas posturas, características da modernidade (no âmbito da bioética e do “biodireito”), não raro dogmáticas, sustentarem não haver mais dilema algum, e que tudo se resume à “biossegurança”, sustenta-se que o dilema direitos humanos / meio ambiente/ biotecnologia, requer uma análise interdisciplinar e mostra-se ainda muito aberto e dilemático.

Referências

- ARENDT, H. **A Condição Humana**, 10 ed. São Paulo: Forense, 2000.
- BAUMAN, Z. **O mal-estar da Pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.
- _____ **Modernidade e Ambivalência**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
- _____ **Globalização – As consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
- _____ **Comunidade – a busca por segurança no mundo atual**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.
- BECK, U. et all. **Modernização Reflexiva – Política, tradição e estética na ordem social moderna**. São Paulo: Unesp, 1997.
- _____ **Sobre a incomprendida falta de experiência da genética humana - e as consequências sociais do não-saber relativo** (Von der unbegriffenen erfahrungslosigkeit der humangenetik – und den sozialen folgen relativen nichtwissens). In. DE BONI, L. A; JACOB, G; SALZANO, F. (orgs). **Ética e Genética**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998, p. 39- 88.
- BERNARD, J. **A Bioética**. São Paulo: Editora Ática, 1998.
- _____ **Da Biologia à ética**. São Paulo: Editorial Psy II, 1994.
- BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BRÜSEKE,F. **A Lógica da Decadência- Desestruturação sócio-econômica, o problema da anomia e o desenvolvimento sustentável**, São Paulo: Cejup, 1996.
- _____ **A Técnica e os Riscos da Modernidade**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2001.

- BUEY, F. “**Sobre Tecnocia y Bioética – los arboles del paraíso – parte II**”. In. Bioética. v.8, n.2, 2000, p. 187-2004.
- DWORKIN, R. **Domínio da Vida – Aborto, eutanásia e liberdades individuais**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- _____**Sovereign Virtue- The Theory and Practice of Equality**. Cambridge, Massachussets: Harvard University Press. 2000.
- ENGELHARDT, Jr. H. T. **Fundamentos da Bioética**. São Paulo: Loyola, 1998.
- FABRIZ, D. C. **Bioética e Direitos Fundamentais- a Bioconstituição como paradigma do Biodireito**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.
- FARIA, J. E. **O Direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2000.
- HABERMAS, J. **O Futuro da Natureza Humana**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- JONAS, H. **El Principio de la responsabilidad – Ensayo de una ética para la civilización tecnológica**. Barcelona: Editorial Herder, 1995.
- LEIS, H. R. **A modernidade insustentável**. Petrópolis: Vozes/UFSC, 1999.
- LEWONTIN, R. **A Tripla Hélice- gene, organismo e ambiente**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- _____**A Doutrina do DNA – Biologia como Ideologia**. Ribeirão Preto: Funpec, 2000.
- MARRAMAO, G. **Céu e Terra**. (trad. Guilherme Alberto Gómez de Andrade). São Paulo: Unesp, 1997.
- MORIN. E. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. 4. ed. São Paulo: Cortez/ UNESCO, 2001.
- _____**& PIATTELLI - PALMARINI, Massimo. La unidad del hombre como fundamento y aproximación interdisciplinaria**. In. MORIN, E. (et al.). Interdisciplinariedad y ciencias humanas. Unesco/ tecnos, 1990, p. 188-212.
- _____**O Paradigma Perdido- A natureza Humana**. 5.ed. Portugal: Publicações Europa- América, 1991.
- PESSINI, L.; BARCHIFONTAINE, C. P. **Problemas Atuais de Bioética**. 3.ed. São Paulo: Loyola, 1996.
- PIERUCCI, A. F. **O Desencantamento do mundo. Todos os passos do conceito em Max Weber**. São Paulo: Editora 34, 2003.
- PIOVESAN, F. **Temas de Direitos Humanos**. (prefácio de Fábio Konder Comparato). 2ed. São Paulo: Max Limonad. 2003.

- RAWLS, J. **Uma Teoria da Justiça**. Trad. Almiro Pisetta & Lenita. M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- _____**Liberalismo Político**. Mexico: Fondo de Cultura Econômica, 1993.
- RIDLEY, M. **O que nos faz humanos – genes, natureza e experiência**. Rio de Janeiro: Record, 2004.
- RIFKIN, J. **O Século da Biotecnologia**. São Paulo: Makron Books, 1999.
- SANTOS, B. S. **Pela Mão de Alice - O social e o político na pós- modernidade**. São Paulo: Cortez, 1996.
- _____**Globalização – Fatalidade ou Utopia?** Porto: Afrontamento, 2001.
- _____**Um discurso sobre as ciências**, 9ed. Porto: Afrontamentos, 1987.
- _____**Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática**, V.1, 2ed. São Paulo: Cortez, 2000.
- _____**A Crítica da Razão Indolente : contra o desperdício da experiência**. 2.ed. São Paulo: Cortez, 2000.
- SGRECCIA, E. **Manual de Bioética – 1.Fundamentos da ética biomédica**. (trad. Orlando Soares Moreira). São Paulo: Loyola, 1996.
- SILVA, R. P. **Biodireito: A Nova Fronteira dos Direitos Humanos**. São Paulo: LTr, 2003.
- SLOTERDIJK, P. **Regras para o parque humano:uma resposta a carta de Heidegger sobre o humanismo**, São Paulo: Liberdade, 2000.
- WOLKMER. **Os "Novos" Direitos no Brasil - Natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. São Paulo: Saraiva, 2003.